



IPSPM
Processo N° 007/18
Fis N° 23

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM- MA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 007/2018.

INTERESSADO: Instituto de Previdência Social do Município de Pindaré Mirim-MA.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços De Reparos no Instituto de Previdência Social do Município de Pindaré Mirim-MA.

Ementa: II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma vez só. Art. 24, II da Lei 8.666/93.

PARECER N° 007/2018

Examina-se o processo acima em epígrafe, cujo objeto versa sobre a Prestação dos Serviços.

Encontra-se anexado ao presente processo 3 (três) cotações de preços conforme mapa de apuração e classificação das cotações de preços, abaixo detalhada:

1 – PROJETO BÁSICO, COM PREÇOS BALIZADO PELA TABELA SINAP, com o menor valor correspondente a R\$13.995,12 (treze mil e novecentos e noventa e cinco reais e doze centavos).

2 – CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL, PROJETOS, INSTALAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA-ME (CONSILTER), CNPJ N° 09.114.846/0001-27, com o menor valor correspondente a R\$13.943,23 (treze mil e novecentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos).

3 - F A NASCIMENTO (CONSTRUTORA PRIMUS), CNPJ N° 26.575.570/0001-01, com o menor valor correspondente a R\$13.920,62 (treze mil e novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos).

Para a presente prestação de serviços, encontra-se disponibilidade de dotação orçamentária, para a despesa, conforme encontra-se informado pelo Setor Financeiro.



IPSPM
Processo Nº 007.18
Fls Nº 24
[Assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

Analisando-se as condições da prestação dos serviços, observa-se que estão presentes requisitos de dispensa de licitação, na forma do inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, verbis

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma vez só.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido e que sejam os autos encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Presidente, para autorização e a adoção das providências cabíveis.

É o parecer, s.m.j.

Pindaré Mirim/MA, 17 de Maio de 2018.


PEDRO ALEXANDRE BARRABAS SILVA

Assessor Jurídico

Instituto de Previdência dos Servidores de Pindaré-Mirim/MA
OAB MA nº 8702